

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - A
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 E O PROJETO DE LEI
3392/2004 – UM ENTRAVE NA SEARA LABORAL**

Jose Antonio da Silva Garcia Junior

Presidente Prudente/SP

2013

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - A
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 E O PROJETO DE LEI
3392/2004 – UM ENTRAVE NA SEARA LABORAL**

Jose Antonio da Silva Garcia Junior

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Claudio Jose Palma Sanchez.

Presidente Prudente/SP

2013

**OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - A
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 E O PROJETO DE LEI
3392/2004 – UM ENTRAVE NA SEARA LABORAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Claudio Jose Palma Sanchez

Samuel Sakamoto

Guilherme Prado Bohac de Haro

Presidente Prudente/SP, 11 de novembro de 2013.

É a dedicação ao trabalho que distingue um indivíduo de outro; não acredito em talentos.

Euryclides de Jesus Zerbi

AGRADECIMENTOS

Confesso. É com lágrima nos olhos e nó na garganta que investi-me de coragem para sentar a frente do computador para escrever estes agradecimentos. Embora, penso que deveria intitulá-lo de homenagem, pois, as pessoas que abaixo cito foram essenciais para que nesse árduo caminho eu não desistisse. A vocês meu eterno sentimento de carinho e gratidão, mais do que nunca, conto com vocês daqui para frente. É por vocês tudo isso.

"In memoriam" a Lauro Menossi, Sílvio Rodrigues Garcia, Numidia Alves da Silva e Miguel Peres Ventura, estejam onde estiverem sei que estão olhando por mim, saudades eternas.

Aos meus avós paternos José Rodrigues Garcia e Idalina da Silva Garcia, pela imensurável e inenarrável maneira com que contribuíram nesses cinco anos com palavras e gestos de incentivo e carinho.

Avós, literalmente são pais com açúcar. Infinitos exemplos de dedicação, carinho e amor para serem postos em prática. Guardo eternamente cada detalhe vivido ao lado de vocês do lado esquerdo do meu peito. Obrigado por acompanharem amiúde meus passos.

A minha mãe, pelas noites de sono perdida, pelas conversas, pelos incentivos, pelos agrados, também pelas broncas, pela vontade desenfreada de amar como super protetora, lhe devo a dádiva da vida.

A meu super pai, fonte de inspiração diária, advogado dedicado e minucioso que me fez descobrir o sentido da paixão pela profissão. Obrigado pelos conselhos, pelas broncas, pelas longas conversas, pelo companheirismo, pelas explicações, pela paciência, por me fazer crer na realização dos nossos sonhos dia-a-dia. Exemplo de homem, exemplo de pai, exemplo de profissional. Deus te mantenha assim! Quiçá um dia eu seja metade do homem que você é.

A minha irmã Monika Christine pelas insistentes vezes em que me fez erguer a cabeça enquanto eu pensava em desistir, te amo mana. Não sei se um dia retribuo tudo que você já fez por mim; Deus me permita que sim.

A minha irmã Daniele e meu cunhado/padrinho Jorge pelos onze anos impossíveis de serem escritos em poucas linhas, seria uma injustiça fazê-lo. Dedicação e companheirismo inenarráveis somado à inesquecíveis momentos em que passamos juntos.. Contem comigo hoje e sempre.

Aos meus sobrinhos Jorge e Maria Julia, intensa renovação de amor e carinho.

A minha namorada e futura esposa Débora Yumi Babata e sua família, pelos 7 intensos anos de companheirismo incomparável; levo comigo do lado esquerdo do peito.

Ao meu orientador Claudio José Palma Sanchez pelos anos de companheirismo e amizade sincera. Exemplo de professor, exemplo de profissional.

Foi por todos vocês que dessa etapa, eu jamais pensei em desistir.

A Deus, por ter direcionado todas essas pessoas a fazerem parte da minha vida, não foi fácil chegar até aqui, mas, tenho certeza de que isso foi apenas mais uma árdua etapa.

RESUMO

No presente trabalho, o autor percorre um dos temas de relevo da Justiça do Trabalho, qual seja a possibilidade ou não da condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. É que, com a edição da emenda constitucional nº 45 de 31/12/2004, denominada de Reforma do Poder Judiciário, houve significativa mudança no âmbito da Justiça do Trabalho, notadamente que competência foi ampliada nos termos do artigo 114 da “*Lex Mater*”. Assim, a possibilidade ou não de condenação tem gerado uma celeuma nessa Justiça especializada em razão da disposição contida nas súmulas 219 e 329 editadas pelo Tribunal Superior do Trabalho que dissertam acerca da possibilidade da condenação em honorários advocatícios em hipóteses taxativas. Ocorre que entendemos que o posicionamento sumulado é indigno de aplicabilidade. É inerente ao direito acompanhar a evolução da sociedade, notadamente os seus anseios, face as suas reais necessidade com base na realidade enfrentada. As súmulas editadas chocam-se contra as próprias disposições contidas na legislação trabalhista – notadamente seus princípios - e, contra o Código Civil que é de aplicação subsidiária do direito processual do trabalho, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com isso, demonstraremos que entendemos correta a mudança desse panorama, trazendo à baila fortes argumentos que sustentam a modificação do posicionamento atual, bem como citação de julgados que afastam a aplicabilidade das súmulas editadas pelo Tribunal Superior do Trabalho. Ainda expomos expressivos comentários colhidos em doutrina e artigos de lavra de operadores dedicados intensamente à um processo do trabalho eficaz, que atenda de maneira enérgica àquele que procura verdadeira Justiça. Por fim, encerramos com citação e ponderações acerca do projeto de Lei 3392/2004 e sua atual fase no processo legislativo, que pretende por fim à essa algazarra, dando ainda mais azo às razões de contrariedade à vigente súmula, possibilitando maior eficácia nos argumentos que expomos.

Palavras-chave: Honorários. Sucumbência. Cabimento Posicionamentos. Súmula. Críticas. Projeto de lei.

ABSTRACT

In this paper the author analyses one of the most relevant subjects of the Labor Law, the possibility or not for condemnation of the indictee to pay attorney fees. With the amendment n°45 from 31 December, 2004, called Judiciary Reform, occurred a significant change in the Labor Law that increased the jurisdiction, on the terms of article 114 of "Lex Mater". Therefore, the possibility of condemnation has created an intense discussion caused by the dockets 219 and 329 published by Superior Labor Court that dissert the subject in emphatic possibilities but we understand this as a position that cannot be applied. The law has to accompany the societal evolution, notably their desires, given their actual needs based on reality. The docket conflict whit their own provisions on the labor legislation –its principles- and against the Civil Code which is applied affiliate of the procedural law of labor, on the terms of sections 8, only item and 769 of Consolidation of Labors Law. Therewith, we demonstrate that we understand the change of prospect, introducing strong arguments that sustain the modification of the actual position, and also the quote judges that dispel the applicability of the dockets from the Superior Labor Court. We still show relevant comments from people who want an effective labor process from those who require the true justice. We finish with quotes and considerations about the law project 3392/2004 and the actual phase in the legislative process, that want to put an end in this mess, giving more support to the contrary reasons of the current docket and, this away, enabling a big efficiency on the expose arguments.

Keywords: Labor Law, possibility of condemnation, modification, actual position.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 45 de 31/12/2004	11
2.1 Considerações	12
2.2 Da Amplitude Da Competência	13
3 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO	16
3.1 Considerações	16
3.2 Panorama Atual	16
3.3 Posicionamento Sumulado (Majoritário)	17
3.4 Posicionamento Doutrinário (Minoritário)	18
4 DA JUSTIÇA DO TRABALHO	21
4.1 “ <i>Jus Postulandi</i> ” – Artigo 791 da CLT	21
4.2 Da Indispensabilidade do Advogado	25
5 DOS HONORÁRIOS	27
5.1 origem	27
5.2 O Projeto de Lei nº 3392/2004	27
6 POSICIONAMENTO CRÍTICO	30
6.1 Perdas e danos	37
7 CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42
ANEXO “A”	44

1 INTRODUÇÃO

O vernáculo honorário tem gênese na expressão honra. Significa prêmio, recompensação, remuneração ou estipêndio pago por serviços de especial merecimento.

Atualmente o vernáculo adrede mencionado tem sido veiculado de modo a significar a remuneração paga como contraprestação a serviços prestados por autônomos.

Em que pese a existência de um extenso rol de legislações aplicáveis à relação de emprego, fazendo viger a aplicação do princípio da especialidade, tais como a empreitada e outros, o certo é que em última *“ratio”* não se retira o amplo significado da expressão *“verba honorária”*.

Antes de adentrar ao mérito da reclamatória trabalhista, suas nuances e demais prolegômenos, é de se consignar que a postulação perante o Poder Judiciário é feita por causídico que *“a priori”* será remunerado.

Em que pese a previsão do *“jus postulandi”* na seara trabalhista a imprescindibilidade de advogado é cristalina, pois é ele que postula perante o Poder Judiciário, e esta apto tecnicamente para exercer uma defesa técnica.

Como no caso da Justiça do Trabalho o serviço prestado pelo causídico não é acobertado pela Defensoria Pública ou por convênios desta com a OAB, são devidos honorários de acordo com a tabela de cada estado.

Em razão disso, não entendemos adequado àquele que já teve parte de seu patrimônio fustigado pela inadimplência de seu empregador bem como pelos inúmeros obstáculos forenses, extrair da parte que recebe quantia para fazer frente ao compromisso firmado com seu causídico.

Veja. Não se esta aqui a incluir o reclamante em uma cuba de modo a impedir que este não se utilize de parte da quantia que auferir para fazer frente aos honorários de seu causídico, não é isso.

O que estamos defendemos é a mudança de um panorama que privilegia o texto constitucional, a boa-fé processual e os princípios balizadores de um estado democrático de direito com a mudança de um posicionamento, diga-se de passagem, nem um pouco uníssono, que, desastrosamente foi incluído com força de

súmula e vem sendo utilizado de forma desmedida por algozes, distantes da realidade.

A pesquisa foi feita com base em doutrina, jurisprudência, artigos, bem como em notícias atuais acerca do presente tema, inclusive citando o projeto de Lei 3392/2004.

2 DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 45 de 31/12/2004

A emenda constitucional nº 45, de 31/12/2004 que alterou os artigos 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168, todos da Constituição Federal, e acrescentou os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, entre outras providências ampliou de forma majestosa a competência material da Justiça do Trabalho.

Isso, porque conforme se infere da redação introduzida no artigo 114¹ da Constituição Federal, a competência, o processamento e o julgamento da Justiça do Trabalho, foi de forma abundante ampliada.

Nesse sentido, Arnaldo Süssekind no artigo “A EC 45 e as Relações Individuais do Trabalho”:

1 - A Emenda Constitucional nº 45, de 10 de dezembro de 2004, que dispôs sobre parte da reforma do Poder Judiciário, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho.

2 - Além das modificações de relevo atinentes às relações individuais de trabalho, que examinaremos nesta exposição, o novo art. 114 da Carta Magna transferiu à Justiça do Trabalho a competência para dirimir os litígios de natureza sindical (inciso III) e as ações relativas às penalidades

¹ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

administrativas impostas aos empregadores pelo Ministério do Trabalho e Emprego (inc. VII); assegurou-lhe o julgamento dos mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, em matéria de sua jurisdição (inc. IV) e dos conflitos de competência entre os seus órgãos, salvo quando se tratar de ação direta de inconstitucionalidade (inc. V); manteve sua competência para executar de ofício as contribuições da seguridade social devidas em razão de suas decisões (inc. VIII); tornou ilimitado o conhecimento de ações decorrentes do exercício do direito de greve (inc. II) e dispôs sobre os procedimentos para a solução dos conflitos coletivos de trabalho, restringindo a faculdade de instaurar dissídios coletivos (§§ 1º, 2º e 3º).².

Ao longo de nove incisos o legislador fez questão de elencar ponto a ponto, circunstância por circunstância, quais os temas que postos a apreciação da Justiça do Trabalho, a partir de 31/12/2004 essa passaria a processar e julgar.

2.1 Considerações

Ao longo de nove incisos o legislador fez questão de elencar ponto a ponto, circunstância por circunstância, quais os temas que postos a apreciação da Justiça do Trabalho, a partir de 31/12/2004 essa passaria a processar e julgar.

Conforme observamos do artigo 114 da Constituição Federal antes da alteração³, a sua redação era simplória e demais genérica haja vista que trazia somente a conciliação e o julgamento de dissídios (leia-se ações/reclamatórias) individuais e coletivas entre trabalhadores em empregados.

Com a ampla mudança, essa justiça especializada deixou de tão somente julgar litígios oriundos da relação de trabalho, mas, passou a julgar litígios oriundos da relação de emprego, este, notadamente de caráter muito mais amplo.

Nessa esteira, Zoraide Amaral de Souza no artigo “A Justiça do Trabalho e a Emenda constitucional Nº 45 DE 2004”:

² Publicada no Juris Síntese nº 69 - JAN/FEV de 2008

³ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas

A redação prestada ao atual inciso I do art. 114 da Constituição Federal mostra-se mais ampla, pois diz respeito não só aos trabalhadores e empregadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - como, também, aos litígios suscitados entre trabalhadores, com relação de trabalho regida por outras leis, como é o caso dos avulsos, dos temporários, dos estagiários, aqueles que possuem relação com a Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e relações trabalhistas decorrentes de acordos ou convenções coletivas não homologadas pela Justiça do Trabalho.

No que tange aos servidores públicos que possuem relação com entes públicos têm ocorrido divergências entre os doutrinadores, tendo em vista que, na realidade, a relação da Administração Pública com as pessoas físicas que desenvolvem atividades a seu favor, são de duas ordens: a) o servidor que pode ser regido por uma lei especial; e, b) o servidor estatutário que possui relação de trabalho regida pela Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico Único)⁴.

A verdade é que o emprego se insere no âmbito do contrato de trabalho. O certo é que a Constituição Federal ora fala em relação de trabalho, ora fala em relação de emprego, a CLT, a seu turno, de mesmo modo faz esse jogo de expressões. Essa incoerência nada mais é do que a relação, o vínculo jurídico resultante de um contrato de trabalho, que se estabelece entre empregado e empregador.

Feitas essas considerações e em obediência aos termos do artigo 10 da emenda constitucional, com a publicação dela no Diário Oficial da União em 31/12/2004, passou a Justiça laboral a enfrentar inúmeros novos temas.

Em razão desse enfrentamento, surgiram inúmeras inovações, tanto na doutrina como na jurisprudência, pois como já vimos anteriormente, com a mudança drástica do artigo 114 da Constituição Federal, incalculáveis e relevantes temas concernentes à essa Justiça Especializada, que também desde a criação da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1º de maio de 1943 ainda não haviam sido, passaram a compor a pauta dessa sedutora Justiça;

2.2 Da Amplitude Da Competência

Estando a Justiça do Trabalho com sua competência deveras aumentada houve um significativo crescimento de demandas postas à apreciação dessa justiça especializada.

⁴ Publicada no Juris Síntese nº 61 - SET/OUT de 2006

Não outro poderia ser o ocorrido, até porque, o artigo trazido pela promulgação da Constituição Federal era extremamente simplório e havia pujante necessidade da mudança do panorama.

Desde que o homem passou a conviver com seu semelhante, passaram a existir inúmeros conflitos nas mais diversas searas do direito. Em especial, o conflito entre empregador e trabalhador. O primeiro detentor do capital, em posição superior e, de outra banda, o segundo, hipossuficiente, detentor da sua força de trabalho.

Infelizmente, a antinomia de entendimento entre ambos é mais constante do que se espera, pelas mais diversas e infinitas razões, incapazes de serem postas nesse trabalho.

Para fazê-lo o mais correto seria tratar da flexibilização das relações de trabalho nas suas diversas vertentes.

A incompatibilidade de entendimento, vez ou outra deságua nas barras do Poder Judiciário, que acaba por intermediar esse conflito. Ora, obtendo êxito em uma conciliação, ora impondo o peso da sentença.

Por isso, em razão da voluptuosa ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, inserida no artigo 114 da “*Lex Mater*”, essa justiça especializada passou a apreciar as mais diversas demandas.

Em determinado momento histórico, em razão dessa ampliação encontramos casos inclusive em que não apenas empregador e trabalhador se encontravam perante as barras dos Tribunais.

Há arquivos de doutrina e de jurisprudência que entendiam que em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, profissionais autônomos como médicos, engenheiros, advogados, poderiam propor reclamatória no intuito de ver seus honorários adimplidos, utilizando-se da disposição contida no artigo 114, I da Constituição Federal.

Ainda que, com o desenvolvimento da ciência jurídica demandas desse tipo não fossem mais apreciadas haja vista que Justiça Especializada passou-se a se dar por incompetente e remetia os autos à Justiça Estadual, não podemos perder de vista que isso trouxe marco indelével ao desenvolvimento jurídico e científico aos estudiosos do fascinante ramo Trabalhista.

Embora atualmente quase onze anos após o advento dessa Emenda, tenha havido a consolidação de inúmeros pontos controvertidos tanto na doutrina

como na Jurisprudência, o certo é que dessa Justiça Especializada ainda emanam muitas dúvidas aos seus operadores.

3 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em razão da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho advinda em razão da emenda 45 em demasia explorada, muito passou-se a discutir acerca da possibilidade ou não da condenação do vencido no pagamento de honorários advocatícios.

3.1 Considerações

O entrave se deu em razão de dois principais pontos. O primeiro, é que, não há no âmbito da Justiça do Trabalho o patrocínio de causídico por intermédio da Defensoria Pública, ou por convênio desta com a Ordem dos Advogados do Brasil.

O que poderá haver é o patrocínio do sindicato, por meio de advogado contratado que, “*a priori*”, não cobra honorários de seu cliente, pois já é remunerado pelo sindicato da categoria, ou quando não, há previsão do pagamento ao sindicato, conforme adiante será melhor explanado. Em segundo lugar, pela incapacidade financeira dos trabalhadores em arcarem com os honorários de seu causídico, pois eles necessitam retirar de parte dos valores que recebem para fazer frente a esses custos.

3.2 Panorama Atual

Feitas as considerações introdutórias no que pertine à emenda nº 45, é de rigor expor como atualmente os honorários têm sido debatidos pelos Tribunais.

É salutar dizer que o presente trabalho não ousa de maneira alguma esgotar o tema em epígrafe. Fazê-lo seria arriscado, pois, o cientificismo do cerne

vai muito além de julgados ou argumentos materiais e processuais. A temática aqui modestamente pontuada traz em seu bojo arrazoados políticos, filosóficos, sociológicos, entre outros.

Por isso, nos limitaremos a expor qual o panorama atual dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, frente à emenda adrede explorada, bem como ao projeto de Lei, adiante citado, mostrando argumentos modernos e relevantes, com amparo em doutrina e jurisprudência para a modificação do atual panorama e, de forma descomplicada, podemos afirmar que há tão somente duas posições acerca dos honorários de advogado, a saber:

3.3 Posicionamento Sumulado (Majoritário)

Foram editadas as súmulas 219⁵ e 329⁶ pela mais alta corte Especializada no âmbito da Justiça do Trabalho, qual seja, o Tribunal Superior do trabalho, que, tratam de hipóteses taxativas acerca da possibilidade do cabimento da condenação do vencido no pagamento de honorário advocatícios.

A súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho expõe que as hipóteses de cabimento dos honorários advocatícios, se subsumem à hipóteses taxativas carreadas no próprio texto sumulado.

São elas: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, sendo a condenação no máximo nunca

⁵ Nº 219 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

⁶ Nº 329 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

superior à 15% (inciso I); em ação rescisória no processo trabalhista (inciso II; nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego (inciso III)).

A súmula 329, a seu turno, aduz que mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no enunciado nº 219, que é a própria súmula 219 do TST acima, superficialmente explanada, cuja crítica e aprofundamento faremos em tópica apartado.

Nesse sentido, como bem ressalta

3.4 Posicionamento Doutrinário (Minoritário)

O certo é que a doutrina e parte da jurisprudência contemporânea tem trazido fortes argumentos que visam afastar a aplicabilidade do posicionamento sumulado, aduzindo em seu favor que em razão da evolução científica, jurídica, social e econômica, o direito deve acompanhar os anseios da sociedade, como forma de autêntica Justiça, e que, ademais, o posicionamento carreados nas súmulas choca-se frontalmente com as disposições contidas no texto constitucional, bem como na Consolidação das Leis do Trabalho.

Os artigos 8^{o7}, § Único e 769⁸, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho aduzem que o direito comum e o direito processual comum serão aplicados subsidiariamente, exceto naquilo em que forem incompatíveis (parte final do artigo 769 da CLT).

Assim, como bem ressalta Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante e Francisco Ferreira Jorge Neto no artigo “O novo Código Civil e a verba honorária advocatícia”:

⁷ Art. 8^o. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

⁸ Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

O art. ⁹1.056, do Código Civil de 1916, estabelecia que o devedor, não cumprindo a obrigação ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, respondia por perdas e danos, os quais abrangiam o que o credor efetivamente perdeu, além do que razoavelmente deixou de lucrar (art. ¹⁰1.059, caput)¹¹.

Os mesmos autores ressaltam ainda que: “O novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), fixa que:

(...) não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado” (¹²art. 389). Nas obrigações de pagamento em dinheiro, as perdas e danos serão pagos com observância da atualização monetária, incluindo-se juros, custas e honorários de advogados, sem prejuízo da pena convencional (art. 404, caput, CC/2002)¹³.

Diante desses conviventes argumentos expostos por Cavalcante, bem como por Jorge Neto, Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP, consta-se expressamente na lei a responsabilidade do devedor, leia-se (do vencido) de arcar com honorários advocatícios.

Surge aí a entrada da temática ora debatida no sentido de que aquele que perdeu na demanda trabalhista, independentemente da hipótese, em face da aplicação subsidiária da lei civil possa também ser responsabilizado pela verba honorária – são os chamados efeitos sucumbenciais.

Nessa Esteira, Cristiano Augusto Rodrigues Possídio no artigo “A Justiça do Trabalho, O Jus Postulandi e os Honorários Advocatícios: Um tabu a Ser Quebrado!”:

Para não deixar passar sem comentários, abra-se um pequeno parêntese: é preciso que alguém dê um basta na sanha legislativa do Tribunal Superior do Trabalho. É simplesmente absurda a limitação dos honorários em 15%

⁹Art. 1056. Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos.

¹⁰Art. 1059. Salvo as exceções previstas neste Código, de modo expresso, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Parágrafo único. O devedor, porém, que não pagou no tempo e forma devidos, só responde pelos lucros, que foram ou podiam ser previstos na data da obrigação.

¹¹ Revista Juris Síntese nº 53 - MAI/JUN de 2005

¹² Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

¹³ (Publicada no Juris Síntese nº 53 - MAI/JUN de 2005

(quinze por cento), quando possível a fixação da verba honorária, nos termos da Súmula nº 219. Esse precedente é mais um dos muitos que existem e que se constituem verdadeiro ataque à democracia, produzidos em escala geométrica por quem deveria preservar a essência da tripartição, independência e harmonia entre os Poderes da República. O TST insiste em legislar, invadindo competência exclusiva da União, em total descaso com a Constituição da República e a redação do art. 22, I, da CF. Além de ilegal e inconstitucional, a limitação é odiosa, porque parece claramente discriminatória, como se o grau de zelo do profissional, a técnica do trabalho, o tempo exigido para o serviço realizado pelo advogado e a natureza e importância das causas trabalhistas fossem menores se comparadas com outras propostas na Justiça Comum, quando, em verdade, a experiência tem revelado o contrário e o próprio legislador ordinário reconheceu existir, na Justiça do Trabalho, causas de menor e, outras, de maior complexidade; basta ver a distinção produzida por intermédio da Lei nº 9.957/00, quando nasceu o chamado procedimento sumaríssimo (sic) para os dissídios individuais, cujo valor não exceda de quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação (arts. 852-A e ss. da CLT).¹⁴.

Tudo isso se verte a uma só indagação: qual o real desígnio do legislador ao prever a aplicação o direito comum e do direito processual comum? É evidente que o foi com o intuito de proteger aquele que quer socorrer-se do Poder Judiciário sem ver seu patrimônio lapidado.

¹⁴ Publicada no Juris Síntese nº 57 - JAN/FEV de 2006

4 DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho em decorrência de sua longa e densa história de conquistas trouxe em seu bojo uma série de nuances. A mais intrigante de todas é a possibilidade da parte, independentemente de ser trabalhador ou empregador poder demandar autonomamente, ou seja, sem o auxílio de advogado, circunstância essa a qual se dá o nome de “*jus postulandi*”, que significa a grosso modo, o direito de postular.

É impossível, tratar dos honorários de advogado nessa Justiça Especializada, sem resvalar nessa tema. Pois, é isso o que deveras empobrece o texto inserido na Consolidação das Leis do Trabalho que acabou por privilegiar tão somente o infrator, qual seja aquele que não cumpre de forma integral o adimplemento das verbas trabalhistas, ou que pretende haver aquilo que não lhe pertence.

4.1 “*Jus Postulandi*” – Artigo 791 da CLT

O artigo 791¹⁵ da Consolidação das Leis do Trabalho faculta aos empregados e empregadores reclamarem ou defenderem pessoalmente perante a Justiça do Trabalho, acompanhando suas ações até o final.

Nesse sentido, Sergio Pinto Martins no artigo “Honorários de Advogado no Processo Do Trabalho”:

¹⁵ Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º. Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º. Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

§ 3º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada.

o processo do trabalho o ius postulandi é o direito que a pessoa tem de ingressar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação.

As partes (tanto empregador, como empregado) podem ingressar em juízo independentemente de patrocínio de advogado (arts. 791 e 839 da CLT). Esta possibilidade restringe-se, porém, ao âmbito da Justiça do Trabalho, ou seja, desde a Vara do Trabalho até o Tribunal Superior do Trabalho. Para se interpor recurso extraordinário em matéria trabalhista a parte terá que contratar advogado. O mesmo ocorre se houver a interposição de recurso no STJ quando se discute conflito de competência.¹⁶

Utiliza-se o verbete reclamar, pois que, nos primórdios da Justiça do Trabalho convencionou-se dizer que aquele que dirigia-se até a essa Justiça Especializada para ter seus direitos adimplidos reclamava-os, daí adveio a origem do termo reclamatória ou reclamação trabalhista.

Nesse sentido Vicente Paulo Saraiva:

ius postulandi é uma locução latina que indica o direito de postular em juízo, de falar, em nome das partes, no processo. No Direito romano, o pretor criou três ordens: a uns era proibido advogar; a outros, só em causa própria; a terceiros, em prol de certas pessoas e para si mesmos (Digesto, 3, 1, 1, 2)¹⁷.

Em suma, trata-se de uma petição pela qual o empregado, teoricamente pleiteia o adimplemento de seus direitos sonegados.

A esse Respeito, Benedito Calheiros Bomfim nos ensina no artigo “A Indispensabilidade Do Advogado E Honorários Na Justiça Do Trabalho - Anteprojeto Da OAB/RJ”:

Quando da instalação da Justiça do Trabalho em 1941, ainda sob a esfera administrativa, deferiu-se às partes o direito de - pessoalmente - reclamar, defender-se, recorrer e acompanhar a causa até final. Essa prerrogativa (ius postulandi) conferida aos litigantes justificava-se por, então, se tratar de uma justiça administrativa, dotada de um sistema processual oral, concentrado, simples, informal e gratuita, além de que a ela eram submetidos, quase exclusivamente, casos triviais, corriqueiros, tais como indenização por despedida injusta, horas extraordinárias, tempo de serviço, salário, férias, anotação de carteira, relação de emprego. A composição das antigas juntas de conciliação e julgamento incluía juizes classistas, leigos em direito, cuja representação veio a ser posteriormente extinta. Na jurisprudência do primeiro decênio da Justiça do Trabalho, raramente são encontradas decisões fundamentadas em normas de direito processual comum, embora formalmente fosse admissível sua aplicação subsidiária. Tão singelos eram os procedimentos da nova justiça, que, nos primeiros

¹⁶ Publicada no Juris Síntese nº 67 - SET/OUT de 2007

¹⁷ SARAIVA, Vicente Paulo. Expressões latinas jurídicas e forenses. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 506.

períodos, as reclamações eram formuladas, em sua grande maioria, verbalmente, pela própria parte perante o distribuidor, o qual as reduzia a termo e fornecia “ao interessado um recibo do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e do reclamado, a data da distribuição, o objeto da reclamação e o juízo ao qual foi distribuída”. Portando tal papeleta, o reclamante dirigia-se à secretaria da Junta, e já saía ciente do dia e hora da audiência. Os arts. 783 a 788 da CLT, que dispõem sobre tais procedimentos, não foram revogados nem alterados, embora, tais práticas sejam hoje exceção, um anacronismo. Essa simplicidade e informalidade permitiam que as partes se auto-representassem. Nos primórdios da justiça do trabalho, o presidente da Junta, costumava suprir, na própria audiência, as deficiências e erros da reclamação, já sumariamente reduzida a termo. Se o pedido continha erros demasiadamente grosseiros, a ponto de não comportar correção, era sumariamente arquivado. A jurisprudência desse período, por isso mesmo, excepcionalmente registra o verbete “Inépcia da Inicial”. No “Dicionário de Decisões Trabalhistas” de 1955, por exemplo, não aparece uma única ementa sobre esse tema e raramente outro de natureza processual civil.¹⁸

É a possibilidade de postular sem constituinte que deu origem ao brocardo “*jus postulandi*” (direito de postular), passando a ser uníssono o entendimento tanto na doutrina como na jurisprudência de que ao empregado, bem como ao trabalhador, estava facultado constituir um causídico, para reclamar seus interesses, pois que a CLT em seus artigos 791¹⁹ e 839²⁰ assim o tinham feito. É esse entendimento que trouxe um marco indelével ao Processo do Trabalho no que pertine à Emenda Constitucional e a ampliação da competência.

É inconcebível, para não dizermos duvidoso, que aquele que sozinho - *sem o acompanhamento de causídico* - dirija-se ao Fórum Trabalhista e consiga obter o mesmo êxito, como se estivesse acompanhado de um advogado.

É improvável que isso ocorra. Um trabalhador - *a não ser que seja advogado e esteja postulando em causa própria* – não está habituado aos inúmeros obstáculos forenses para a propositura de uma demanda, bem como a técnica daquele que dedicou anos a fio para fazê-lo.

¹⁸ (Publicada no Juris Síntese nº 78 - JUL/AGO de 2009)

¹⁹ Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º. Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º. Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

§ 3º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada.

²⁰ Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada:

- a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes e pelos sindicatos de classe;
- b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

Ademais, são inúmeros os obstáculos forenses que, infelizmente, esse trabalhador enfrentará. É evidente que haverá hipótese de flagrante desigualdade.

Ainda que os parágrafos 1º e 2º do artigo 791 da CLT possibilitassem aos empregados e empregadores fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, fica evidente que o legislador parece ter desprezado a figura do advogado como membro essencial à administração da justiça que é, de acordo com o artigo 133 (21) da CF/88. O não incomum desmemoriado legislador, evidentemente menosprezou a atuação do advogado no exercício de seu mister.

Ademais, não podemos perder de vista que, como bem aduziu Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante e Francisco Ferreira Jorge Neto no artigo “O novo Código Civil e a verba honorária advocatícia”:

A capacidade postulatória outorgada às partes (empregado e empregador) somente é válida no âmbito dos órgãos jurisdicionais trabalhistas. Logo, em caso recurso extraordinário para o STF, necessariamente, a parte deverá estar representada por advogado²².

No mesmo Sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite no artigo “Ius postulandi e Honorários Advocatícios na Justiça Do Trabalho À Luz da Emenda Constitucional Nº 45/2004 ”:

O ius postulandi nada mais é do que a capacidade de postular em juízo. Daí chamar-se, também, de capacidade postulatória, que é a capacidade reconhecida pelo ordenamento jurídico para a pessoa praticar pessoalmente, diretamente, atos processuais. No processo civil, salvo exceções previstas em lei, o ius postulandi é conferido monopolisticamente aos advogados. Trata-se, aqui, de um pressuposto processual referente às partes que devem estar representadas em juízo por advogados. Nos domínios do processo do trabalho, a capacidade postulatória é facultada diretamente aos empregados e aos empregadores, nos termos do art. 791 da CLT, segundo o qual os “empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”. Pode-se dizer, portanto, que o ius postulandi, no processo do trabalho, é a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, para postular diretamente em juízo, sem necessidade de serem representadas por advogado.²³.

²¹ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

²² Publicada no Juris Síntese nº 53 - MAI/JUN de 2005

²³ Publicada no Juris Síntese nº 63 - JAN/FEV de 2007

Diante desses argumentos, entendemos que a inserção do “*jus postulandi*” na Lei Consolidada, embora o fosse com o desígnio de permitir amplo acesso à máquina judiciária, foi imprudente.

Em que pese o claro intuito do legislador de disponibilizar o Poder Judiciário a todos, fazendo valer os princípios essenciais da República Federativa do Brasil, estabelecidos na Constituição Federal, é de se lembrar que esqueceu-se quanto a inexistência de estrutura apta para fazê-lo.

Aquele que precisa socorrer-se do Poder Judiciário enfrenta incontáveis obstáculos para obter o aparato da máquina estatal.

4.2 Da Indispensabilidade do Advogado

A Constituição Federal promulgada em 05/10/1988 fez questão de galgar o advogado como membro essencial a administração da justiça, quando, em seu artigo 133 ⁽²⁴⁾, aduziu expressamente ser ele indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício de sua profissão.

Não só a Constituição Federal preocupou-se em enaltecer o “*status*” do defensor, mas também o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8906/1994 – abarca inúmeras prerrogativas aos advogados, prerrogativas essas essenciais para o efetivo exercício da profissão. Em especial, o artigo 2º²⁵ da lei 8906/94 não somente repete o texto previsto no artigo 133 da Carta Magna, mas, bem como aduz que o advogado em seu ministério privado, presta serviço público e exerce função social, contribuindo, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, constituindo seus atos *múnus público*, sendo inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da lei.

²⁴ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

²⁵ Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º. No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem *múnus público*.

§ 3º. No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

A paráfrase supra, deixa cristalino que o ministério privado a que se dedicam os advogados, é que, estes não escolheram “*a priori*” – pois existem as *advocacias públicas* – a defender os interesses do estado. Diz-se privado, pois, lutam intensamente pelo direito de seu constituinte na busca de decisões favoráveis.

O serviço público citado no artigo 2º do estatuto, foi inserido no sentido de que o serviço que o advogado presta embora seja no interesse de seu cliente, é, em verdade prestado a bem do estado, a bem da sociedade.

A expressão função social de que trata o § 1º é porque o advogado, por meio de sua postulação em juízo, consegue concretizar os fundamentos da República Federativa do Brasil dispostos no artigo 1º ⁽²⁶⁾ da Constituição Federal, em especial, entendemos de relevo no âmbito laboral o da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, notadamente que nas relações de trabalho há, na maioria dos casos, imensurável desigualdade.

²⁶ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político;

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição.

5 DOS HONORÁRIOS

Os honorários se referem à contraprestação, pagamento, em valor (moeda) ou objeto entregue a profissionais liberais – *médicos, engenheiros, advogados* - pelos serviços efetuados.

Profissionais liberais não recebem salário – *assumem o risco de sua atividade* -, mas sim, contraprestação pelos serviços que prestam.

Os honorários visam remunerar estes serviços prestados. Por isso, possível afirmar que de certa forma equivalem salário, na medida em que é desses valores que utilizam os profissionais para seu sustento próprio bem como de sua família.

5.1 origem

O vernáculo honorário tem gênese na expressão honra, do latim “*honorarius*”. Significa prêmio, recompensação, remuneração ou estipêndio pago por serviços de especial merecimento. O pagamento feito aos advogados no passado em razão do verbete em latim, eram entregue à pretexto de honrarias.

5.2 O Projeto de Lei nº 3392/2004

De iniciativa da Câmara dos Deputados, o projeto de Lei nº 3392, apresentado em abril de 2004, ora em anexo, traz em sua ementa a alteração de dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho visando extirpar do ordenamento trabalhista a dispensabilidade do advogado nas ações que tramitam perante a Justiça do Trabalho, bem como traz em seu bojo critérios para a fixação de honorários²⁷.

²⁷ Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, estabelecendo a imprescindibilidade da presença de Advogado nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios para a fixação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

O singelo e marcante Projeto de Lei, embora conte com tão somente três páginas conforme se verifica, traz em seu bojo verdadeira revolução ao Processo do Trabalho no que pertine aos honorários de advogado e a postulação sem advogado.

Afirmamos isso, pois, nos debruçamos sob o estudo do projeto ora mencionado e verificamos que aludido projeto tem enorme relevância no presente trabalho. Tal projeto em seu artigo 1º sugere que o atual artigo 791 da CLT – *já colacionado* -, passe a vigorar com a redação adiante copiada, extraída do inteiro teor do projeto:

Art. 791. A parte será representada por advogado legalmente habilitado.

§ 1º Será lícito à parte postular sem a representação de advogado quando:

I – tiver habilitação legal para postular em causa própria;

II – não houver advogado no lugar da propositura da reclamação ou ocorrer recusa ou impedimento dos que houver.

§ 2º A sentença condenará o vencido, em qualquer hipótese, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas sem conteúdo econômico e nas que não alcancem o valor de alçada, bem como naquelas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas dos incisos I, II e III do parágrafo anterior²⁸i.

Analisando a redação proposta pela Deputada Clair da Flora Martins, bem como as razões de justificação contidas no inteiro ²⁹teor do projeto de Lei 3392/2004, verificamos que as razões ali constantes nada mais são do que reprise dos argumentos que expusemos no tópico no presente trabalho, quando tratamos da indispensabilidade do advogado.

O início da Justificação do projeto de Lei conta com a previsão contida no artigo 133 da Constituição Federal, que, narra ser o advogado indispensável à administração da justiça.

²⁸ Vide páginas 1 e 2 do anexo nº ____.

²⁹ Vide páginas 2e 3 do anexo nº ____.

Ademais, narra que o jurisdicionado, que já teve seus direitos sonegados, conhece no seu mais profundo íntimo a importância desse dispositivo. O cidadão comum, aquele que labuta diariamente no intento de obter a concretização de seus anseios, além de não de ter preparo técnico – *a não ser que seja advogado* – não sabe dos inúmeros obstáculos forenses que adornam o Poder Judiciário e que fazê-lo enfrentará inúmeros transtornos.

Aliás, é de se, pontuar que como muito bem aduziu a deputada em suas razões de justificação, embora há muito tempo não haja o “*jus postulandi*” na prática, não podemos perder de vista que direito teórico e direito prático se entrelaçam intimamente. Não há um direito prático dissociado de um direito teórico, mas sim, um só direito.

Aliás, é muito mais grave não haver advogado patrocinando o trabalhador, do que aplicar-se uma simples sucumbência.

Diante do exposto, concluímos que o acertado projeto é de extrema relevância e utilidade, seja no campo acadêmico, prático, social e econômico.

Fazemos essa afirmação, pois o trabalhador menos estudado, com inúmeras dificuldades que a vida lhe deu, não pode ver seu patrimônio (pecúnia) – *que às vezes é escasso* – ser dividido com seu advogado, porque em regra, o trabalho dele até então gratuito, precisa ser pago, porém, ser pago por quem deu causa da interposição da reclamatória.

6 POSICIONAMENTO CRÍTICO

Conforme expusemos em abundância, com a emenda constitucional nº 45 de 31/12/2004, inúmeras alterações foram e vêm sendo sentidas no âmbito da Justiça do Trabalho.

Constatamos com o presente estudo que esta Justiça especializada deixou de tão somente julgar lides oriundas de relação de trabalho, passando então a julgar as relações de emprego, notadamente de caráter mais amplo.

A verdade é que, como já expusemos, o emprego se insere no âmbito do contrato de trabalho.

Com isso, tema já muito polêmico no âmbito da seara laboral ressurgiu, qual seja, a condenação do vencido ou sucumbente para arcar com o pagamento dos honorários de advogado.

Aliás, a discussão se reacende não somente com a emenda, mas também com a edição da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) em razão da repetitividade da indispensabilidade do advogado contida no artigo 133 da Constituição Federal no artigo 2º de aludida Lei.

Nesse ponto, é curial ressuscitarmos a discussão acerca do “*jus postulandi*” no âmbito do Justiça do Trabalho, prevista no artigo 839 da CLT que entendemos desacertado.

Atestamos isso com a leitura fácil e descomplicada do artigo 133 da norma ápice do nosso ordenamento jurídico o que faz cair por terra a previsão contida no artigo 839 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entendemos que a opção do legislador de utilizar-se da redação do artigo 839 supra mencionada foi com o fito de permitir a efetivação de direitos e garantias constitucionais abarcados pela constituição, tal como o acesso a justiça previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Malgrado a notória benevolência trazida pelo legislador, tal dispositivo legal traz em seu bojo verdadeira catástrofe.

Nesse sentido, Jorge Luiz Souto Maior assevera: “Saber sobre direitos trabalhistas, efetivamente, não é tarefa para leigos. Juízes e advogados organizam e participam de congressos, para tentar entender um pouco mais a respeito desses

temas e muitas vezes acabam saindo com mais dúvidas. Imaginem, então, o trabalhador (...) ³⁰, geralmente desaculturado.

Sabemos e vivemos diariamente com inúmeros conflitos, pois desde que o homem passou a conviver com o seu semelhante, incontáveis conflitos das mais diversas dificuldades surgem e sempre surgirão. Sanar esses conflitos é tarefa árdua, que, por não raras vezes deságua na Poder Judiciário.

Os mais frequentes e complexos casos se dão no âmbito familiar e laboral, que em razão do imenso número de divergências que permeiam esses ramos, findam por desembocar na barra dos Tribunais.

O advogado, como intermediador e mediador de conflitos, não tem tão somente o dever, mas a obrigação de atuar de forma social e responsável para solucionar o litígio, aduzindo em favor de seu constituinte tudo aquilo que lhe beneficia.

Outrossim, foi essa a vontade expressa do legislador constitucional trazida pela redação do artigo 133 da Constituição Federal e pelo artigo 2º da Lei 8906/94

Ademais à esse respeito, Sérgio Pinto Martins discorre que:

O “art. 2º da Lei nº 8.906 estabeleceu que ‘o advogado é indispensável à administração da justiça’. O § 3º do mesmo artigo determinou que, ‘no exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei’, sendo essa inviolabilidade dependente dos limites estabelecidos pela Lei nº 8.906. Disciplina o art. 1º da Lei nº 8.906 que é atividade privativa de advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais (inciso I), regulando inteiramente a matéria. Aqui, temos uma diferenciação em relação à Lei nº 4.215/63 que falava de atividade privativa de advogado (§ 3º do art. 71) para diferenciá-lo do estagiário (art. 72). O § 1º do art. 1º da Lei nº 8.906 aponta expressamente uma única exceção à regra da participação do advogado, que inexistia na lei anterior, que é a impetração do habeas corpus. Não há outras exceções. Logo, já que é privativa do advogado a postulação em qualquer órgão do Poder Judiciário, sendo a Justiça do Trabalho um desses órgãos, e a única exceção vem a ser a interposição do habeas corpus, a conclusão a que podemos chegar é que o jus postulandi, previsto no art. 791 da CLT, não mais persiste, tendo sido revogado o referido preceito da CLT por ser incompatível com as normas citadas”³¹.

No Mesmo sentido, Cassio Colombo Filho, no artigo O Novo Estatuto Dos Advogados E O Processo Do Trabalho:

³⁰ MAIOR, Jorge Luiz Souto. Honorários advocatícios no processo do trabalho. In: Revista da Amatra II, ano IV, n. 9, maio de 2003, p. 7.

³¹ MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 182.

A locução usada pelo legislador, "a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais", deixa extreme de dúvidas o posicionamento a ser adotado doravante, ou seja, que qualquer pessoa para se valer da faculdade constitucional de recorrer aos órgãos do Poder Judiciário, inclusive aos Juízes e Tribunais do Trabalho, visando a procurar a reparação ou a prevenção de lesões a direitos individuais e coletivos, ou a fim de defender-se nas hipóteses em que for demandada, necessitará se valer de advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de não ser conhecida a postulação.

Para os que se impressionaram com o argumento da repetição do art. 68 da Lei nº 4.215/63, pelo art. 133 da Carta Magna, para sustentar a manutenção do jus postulandi, agora há também o art. 2º, caput, da Lei 8.906, que repete ambos os dispositivos supra - "O advogado é indispensável à administração da justiça" - e mais o art. 1º que refere-se a "qualquer órgão do Poder Judiciário".

No mais, qualquer outro argumento que se dê, no sentido de que no processo do trabalho prevalecem os princípios da informalidade, celeridade, economia processual, oralidade, prevalência da conciliação, concentração dos atos em audiência, etc., e que isto afastaria a presença obrigatória do advogado, será certamente insuficiente para este fim, eis que nenhum destes princípios podem ser considerados prejudicados, pois, em tese, os profissionais habilitados têm até mais preparo para imprimir celeridade e ajudar nas conciliações das lides trabalhistas, de modo técnico e aperfeiçoado.³².

Diante deste cenário, ainda que o advogado esteja, como já repetimos à exaustão galgado a membro essencial da administração da justiça, em texto constitucional, tristemente, deu-se à formação de duas correntes doutrinárias e também jurisprudenciais - *pois, o posicionamento foi sumulado pelo TST* -, que, de forma simplória pode se afirmar que uma corrente, majoritária, todavia, entendemos que de força decrescente estriba-se em duas súmulas para afirmar o não cabimento dos honorários, trazendo em seu bojo, exceções ao cabimento.

A outra, minoritária, entendemos todavia que ganhando certo eco na doutrina e na jurisprudência contemporânea, tem ganho espaço sendo incisiva ao afirmar que o não cabimento dos honorários privilegia o próprio sucumbente/infrator que deixa de dispor de numerário para fazer frente à essa verba.

Feitas essas considerações, conforme já expusemos, há tendência de mudança desse panorama, na medida em que, como já afirmava Miguel Reale em sua obra "Lições Preliminares de Direito":

³² Publicada na Síntese Trabalhista nº 69 - MAR/1995, pág. 16

Pois bem, não raro sob a inspiração da doutrina, a que logo nos referimentos, o juiz sem precisar lançar mãos de artifícios, atualiza o sentido possível da lei, ajustando às circunstâncias e contingências do momento. Desse modo, o que antes obrigava significando X, sofre uma variação pela consagração de um sentido Y ou Z³³.

Até porque, com a redação do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como com a edição da Lei 8906/94, ressurgiu um entrave no âmbito trabalhista: houve ou não houve revogação tácita do artigo 791 da CLT?

A resposta é para lá de complexa. Sendo assim, visando atender aos melhores interesses daquele que já dispendeu sua força de trabalho e obteve insucesso no recebimento de suas verbas, para que consiga obter o ressarcimento integral, deve haver drástica e incontinenti mudança nesse posicionamento sumulado.

Como vimos, com o atual panorama após regular instrução e posterior sentença, uma vez condenada a parte a adimplir com verbas inadimplidas, não se inclui em contas de liquidação os honorários do advogado da parte perdedora.

Tal fato se dá, pois, as súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho afirmam que na Justiça Laboral as hipóteses de cabimento dos honorários advocatícios adstringem-se a três situações aqui já explanadas, bem como que após a promulgação da Constituição Federal permanece válido o entendimento consubstanciado no enunciado (leia-se súmula) nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Cientes de todos os posicionamentos expostos e aqui superficialmente explanados, pois que já amiúde adrede mencionados, nos convencemos “*data máxima vênia*” que o atual panorama não merece prosperar.

Cumprе assinalar que manter o cenário atual fere de plano o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, I da Constituição Federal sendo dado tratamento diferenciado às partes na medida em que a súmula 219 propicia a um rol taxativo a possibilidade de pagamento de honorários.

Ademais, não podemos perder de vista que, como bem aduziu Benedito Calheiros Bomfim no artigo “A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO E HONORÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANTEPROJETO DA OAB/RJ”:

³³ Ob. cit., p. 38.

Mesmo depois da Constituição/1988 (art. 133), do CPC/1973 (art. 20), do Código Civil/2002 e Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), continuam a vigor o art. 791 da CLT e a Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, com base nos quais se consideram indevidos os honorários sucumbenciais no Judiciário trabalhista.

A negativa de honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho fere os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º), da “duração razoável do processo” (art. 5º, LXXVIII), da essencialidade do advogado “à administração da Justiça” (art. 133), da “ampla defesa” (art. 5º, LV), do “direito ao devido processo legal” (CF, art. 5º, LIV), do “primado do trabalho e da justiça social” (art. 193).³⁴.

Essa norma fere por consequência o princípio da adequação e da proteção, pois não é adequado lançar mão de argumentos irresponsáveis tal como o fez o Tribunal Superior do Trabalho ao editar a súmula no aspecto processual e material do direito do trabalho, bem como deixa de dar a ampla proteção ao trabalhador. Nesse sentido, Ives Gandra da Silva Martins Filho³⁵ aduz: “..no Direito do Trabalho a preocupação é proteger a parte economicamente mais fraca, visando alcançar uma igualdade substancial”.

Entendemos inimaginável o porque de na situação em que a parte é condenada a pagar honorários com fulcro nas súmulas 219 e 329, ambas do Tribunal Superior do Trabalho e em situações fora dos incisos da súmula 219 não ocorra de modo semelhante.

Não é esse o tratamento que a Constituição, norma ápice do nosso ordenamento jurídico, quis que fosse dado aos litigantes.

Na verdade o que se almejou foi impor ao pagamento em determinadas hipóteses discriminatórias como já exposto alhures. Malgrado o disposto nas súmulas editadas, o panorama mais correto seria o mesmo tratamento dado aos processos cíveis em que a parte vencida, desde que não goze dos benefícios da justiça gratuita, promova ao pagamento da verba sucumbencial.

Ademais, nos parece incoerente, ousamos dizer que até inteligível, que a Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 769 preveja que nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas do Título dez do mesmo *Codex*, e, haver a disposição contida na súmula ora criticada.

Isso se dá por inúmeras razões.

³⁴ Publicada no Juris Síntese nº 78 - JUL/AGO de 2009

³⁵ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva, 17ª Edição, ano 2008, Editora Saraiva, título do livro: Manual esquemático de Direito e Processo do Trabalho, página 35.

Em decorrência de lesões a direitos legítimos, aquele que teve seus direitos inadimplidos, tem de recorrer a Justiça do Trabalho para recebimento de seus haveres.

Para tanto, necessita contratar profissional habilitado e responder pelos seus honorários, que poderão representar o máximo 30% das verbas que vier a receber.

Ora, àquele que deu causa à interposição da ação, se tivesse pago corretamente todas as verbas devidas ao Reclamante, a ação não teria razão de ser. Portanto, é justo que a reclamada arque com a verba honorária, no importe de 30% sobre o valor a que fizer jus o Reclamante.

O novo Código Civil, em seu artigo 389 é bastante cristalino ao categoricamente aduzir que advindo o cumprimento da obrigação, o devedor responderá por perdas e danos, somados os juros, correção, e honorários de advogado.

Na mesma esteira, o artigo 404, também do novo Código Civil, aduz que as perdas e danos, serão adimplidos mediante dinheiro e que abrangerão custas e honorários.

Ademais, esse é o atual entendimento de nossos tribunais.

RECORRENTE: PROBEM LABORATÓRIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E ODONTOLÓGICOS S.A.

RECORRIDA: ANA CLÁUDIA QUIRINO DE SOUZA

JUÍZA SENTENCIANTE: ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRABALHISTA. LIDE DE RELAÇÃO DE EMPREGO OU DE TRABALHO.

I - Hodiernamente, na Justiça do Trabalho, também, são devidos honorários advocatícios pelo inadimplemento de obrigação trabalhista, por aplicação subsidiária dos arts. 389 e 404 do novo CC/02, cuja inovação deve ser prestigiada, como forma de reparação dos prejuízos sofridos pelo trabalhador, que para receber o crédito trabalhista necessitou contratar advogado às suas expensas, causando-lhe perdas.

II - Reforça esse entendimento, o fato de que, com o advento da EC 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho alcança as ações de mera relação de trabalho, donde além dos honorários advocatícios por inadimplemento obrigacional (material), cabem também os honorários advocatícios sucumbenciais (processual), a teor da IN-47/2005 do C. TST.

III - A concessão de honorários advocatícios por descumprimento de obrigação trabalhista vem ao encontro do novo paradigma da Justiça do Trabalho que abriu a sua Casa para atender a todos os trabalhadores,

empregados ou não, independentemente de se tratar de uma lide de relação de emprego ou de mera relação de trabalho.

IV - De sorte que, a reclamada deve responder pelos honorários advocatícios, a fim de que a reparação do inadimplemento da obrigação trabalhista seja completa, isto é, a reparação deve incluir juros, atualização monetária e ainda os honorários advocatícios, cujo ideal está em perfeita sintonia com o princípio fundamental da proteção ao trabalhador. Honorários advocatícios de inadimplemento devidos a favor do trabalhador (não se trata de honorários de sucumbência). Sentença mantida. RECURSO ORDINÁRIO PROCESSO TRT N° 00924-2004-028-15-00-1 RO (48558/2004-RO-3) ORIGEM - VARA DE CATANDUVA 1ª.

A questão da indenizabilidade (ou não) dos honorários sucumbenciais tem caminhado para pacificação, já tendo se manifestado a Corte Máxima Federal (STJ) diversas vezes sobre esta questão, mormente enquadrando os honorários do advogado como parcela da “condenação por perdas e danos”.

Segue notícia extraída do próprio Portal do STJ, aos 30 de junho de 2011:

Honorários de advogado devem entrar na condenação por perdas e danos

A parte que deu causa ao processo deve suportar as despesas tidas pela parte contrária com advogados. O entendimento foi fixado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar um recurso de Minas Gerais. Segundo o órgão julgador, os honorários advocatícios contratuais integram os valores devidos como reparação por perdas e danos.

O recurso foi movido pela Companhia de Seguros Minas Brasil, condenada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) a restituir os honorários de advogado que haviam sido pagos pela transportadora Transdelta em uma ação de cobrança. A transportadora ingressou em juízo alegando que a seguradora se negava a pagar os prejuízos sofridos em razão de acidente com um veículo segurado.

Além da cobertura do acidente, a transportadora exigiu reparação pelos danos materiais e morais que diz terem sido causados pela recusa da seguradora, inclusive as despesas com a contratação de advogados para realizar a cobrança judicial. O juiz de primeira instância considerou a ação procedente, mas o direito à reparação pelos gastos com advogados só foi reconhecido no TJMG, no julgamento das apelações.

De acordo com o tribunal estadual, a seguradora foi quem motivou a cobrança judicial, já que se recusara ao pagamento da indenização prevista contratualmente, e por isso deveria arcar com os honorários dos advogados constituídos pela Transdelta. Inconformada, a Companhia de Seguros Minas Brasil ingressou com recurso especial no STJ, sustentando que os honorários contratuais não caberiam à parte vencida no processo, a qual deveria responder apenas pelos honorários sucumbenciais.

6.1 Perdas e danos

A ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso, disse em seu voto que o Código Civil de 2002 – nos artigos 389, 395 e 404 – traz previsão expressa de que os honorários advocatícios integram os valores relativos à reparação por perdas e danos. Ela esclareceu que os honorários citados no código são os contratuais e não devem ser confundidos com os de sucumbência – aqueles que a Justiça determina que o perdedor pague ao advogado do vencedor.

“Os honorários sucumbenciais, por constituírem crédito autônomo do advogado, não importam em decréscimo patrimonial do vencedor da demanda. Assim, como os honorários convencionais são retirados do patrimônio da parte lesada – para que haja reparação integral do dano sofrido –, aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos com os honorários contratuais”, afirmou a relatora.

Em outro julgamento, cujo acórdão foi publicado em fevereiro (REsp 1.027.797), a Terceira Turma já havia decidido na mesma linha, considerando os honorários convencionais parte integrante do valor devido como reparação por perdas e danos. “Trata-se de norma que prestigia os princípios da restituição integral, da equidade e da justiça”, declarou a ministra.

“Para evitar interpretações equivocadas”, acrescentou Nancy Andrighi, “cumprе esclarecer que, embora os honorários convencionais componham os valores devidos pelas perdas e danos, o valor cobrado pela atuação do advogado não pode ser abusivo. Se o valor dos honorários contratuais for exorbitante, o juiz poderá, analisando as peculiaridades do caso, arbitrar outro valor.” Nessas

situações, segundo ela, o juiz poderá usar como parâmetro a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Coordenadoria de Editoria e Imprensa ³⁶

Não nos parece justo e até não concatena supor que aquele que aguarda anos nas barras do Poder Judiciário por uma decisão, com grande possibilidade de revisão pelos órgãos superiores através da via recursal, podendo até chegar à mais alta corte do Poder Judiciário que é o Supremo Tribunal Federal, quando devolvida à juízo de primeiro grau para execução e posterior recebimento, tenha que a parte que pacientemente aguardou todo esse transcurso retire significativa parte para fazer frente aos honorários de seu causídico.

Isso fere de plano o próprio princípio da causalidade. Ora, aquele que deu causa ao inadimplemento da obrigação deve cumpri-la sob o rigor da lei.

Se a verba não foi paga em época própria, deverá ser feita, e ainda, de forma integral, devidamente acrescida de juros e correção monetária como forma de se restitui o lesado em seu *status quo ante*.

Por essas razões, nada mais justo, e, adequado, que se promova a uma alteração, qual seja, a condenação ao pagamento da verba honorária de modo a fazer valer os princípios carreados pelas Constituição, bem como, como forma de desestimular demandas que não possuem fundamento algum, propostas de modo temerário, que, como já sabido não geram a sucumbência.

Caso a mudança nesse panorama venha a ocorrer imaginar-se-ia um verdadeiro ideal de Justiça fazendo valer o peso da lei em medidas equânimes, pois, reclamante e reclamado tendem, com a evolução do direito laboral, a mudança nesse aspecto sucumbencial, a buscarem agir de modo a não baterem as portas do Judiciário por picuinhas ou coisas do tipo que prejudicam o andamento das secretarias e ao mesmo tempo desestimular o inadimplemento das obrigações.

Ideal de justiça imaginar-se-ia com o peso da lei de modo igual à ambos, demonstrando que a Justiça não serve apenas para fazer valer o direito, mas para executa-lo de forma impiedosa contra aqueles que o ferem, como ideal de lidima e inteira Justiça.

³⁶ Disponível em:

http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=102427.

Evidente que, em havendo a mudança nesse panorama, haveria também de ser efetuada uma mudança nas tabelas de honorários da OAB, pois, por exemplo, no estado de São Paulo, é do importe de 20 a 30% do valor econômico da questão, conforme se extrai da Tabela de Honorários do site da OAB/SP.

Pensamos que a inexistência de sucumbência não inibe a parte de bater às portas do Poder Judiciário Trabalhista para, em muitas vezes, reclamarem direitos inexistentes, bem como abarrotarem as secretarias, prejudicando àqueles que exercem verdadeiramente o seu pleito em juízo no intuito de ver adimplido seus direitos.

Assim, haverá ainda de se espriar verdadeiro ideal de justiça, quando, o mesmo peso e a mesma medida forem usados para ambas as partes. De nada adiante um processo que se arrasta por anos e traz um resultado insatisfatório para todos – partes, advogado, juiz.

7 CONCLUSÃO

Com a pesquisa efetuada, concluímos que o tema aqui abordado embora possa parecer remansoso e enfadonho, em verdade há décadas tem gerado discussões no âmbito trabalhista.

Conforme exposto ao longo do presente trabalho, com a análise histórica efetuada, notadamente pelo estudo das súmulas editadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, bem como pela Emenda Constitucional nº 45 de 31/12/2004 e pelo projeto de Lei 3392/2004 os honorários de advogado ainda compõe um dos relevantes e controvertidos temas da Justiça do Trabalho.

Em que pese a disposição contidas nas súmulas editadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, embora tenham sido formuladas com o objetivo de findar todo esse imbróglio, em verdade trouxeram ainda mais discussão no âmbito dessa justiça especializada.

Em razão do advento da Emenda Constitucional nº 45 de 31/12/2004, com o aumento da competência da Justiça do Trabalho, bem como com a vinda da Lei 8906/94, nos parece que todos os argumentos trazidos para sustentar a súmula não merecem acolhida.

O jurisdicionado tem sido prejudicado de forma grandiosa com a aplicação das súmulas editadas. Resta ainda uma ponta de esperança como sinal de materialização de inteira Justiça o projeto de Lei 3392/2004 que visa a modificação do artigo 791 da Lei Consolidada, haja vista que aludido projeto visa extirpar o "*jus postulandi*" da Justiça do Trabalho.

Vê-se pelo projeto de Lei mencionado que o advogado, como membro essencial da justiça que é, conforme previsão contida na Constituição Federal e na Lei 8906/1994, deve se fazer presente nas ações que tramitam perante o Poder Judiciário.

É cristalino que o que se pretende com esse projeto de Lei não é cercear o direito de postular em juízo de quem quer que seja. O intuito é, em verdade é auxiliar aquele que busca o adimplemento de seus direitos.

Isso, pois fazendo-o por intermédio de advogado que conhece os meandros do texto legal, terá o que realmente lhe é de direito materializado

No tópico “posicionamento crítico” colacionamos inúmeros argumentos que com certeza, em breve constarão de texto legal, e que de forma democrática atenderão os anseios da sociedade.

Por fim, colacionamos julgado do STJ bem como notícia acerca das perdas e danos que amparam a pretensão aqui esposada, bem como repisa as razões de fato e de direito que motivaram a elaboração do presente trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 05 de outubro de 1988.

_____. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

_____. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.

_____. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa e JORGE NETO, Ferreira. “O novo Código Civil e a verba honorária advocatícia”: PublicadO no Juris Síntese nº 53 - MAI/JUN de 2005

MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 182

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva, 17ª Edição, ano 2008, Editora Saraiva, título do livro: Manual esquemático de Direito e Processo do Trabalho, página 35.

NOVO CÓDIGO CIVIL E A VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA NO PROCESSO DO TRABALHO - Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante - Francisco Ferreira Jorge Neto (Publicada no Juris Síntese nº 53 - MAI/JUN de 2005) Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Advogado, Professor da Faculdade de Direito Mackenzie, Ex-Procurador Chefe do Município de Mauá, Mestre em Direito Político Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Mestrando em Integração da América Latina pela Universidade de São Paulo – USP Francisco Ferreira Jorge Neto Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP, Mestre em Direito das Relações Sociais - Direito do Trabalho - PUC/SP, Ex-Professor Concursado do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES, Professor Convidado no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Universidade Presbiteriana Mackenzie

HONORÁRIOS DE ADVOGADO NO PROCESSO DO TRABALHO - Sergio Pinto Martins (Publicada no Juris Síntese nº 67 - SET/OUT de 2007) Sergio Pinto Martins Juiz titular da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo e professor titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP

PORTAL do STJ: “Disponível em:

http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=102427. Acesso em: 01 fev. 2013.

REALE, Miguel. Lições Preliminares do Direito. 27ª Edição, 7ª tiragem, 2007.

A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO E HONORÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANTEPROJETO DA OAB/RJ - Benedito Calheiros Bomfim (Publicada no Juris Síntese nº 78 - JUL/AGO de 2009) Benedito Calheiros Bomfim Da Academia Nacional de Direito do Trabalho, Ex-Presidente da Associação Carioca de Advogados Trabalhistas do Instituto dos Advogados Brasileiros e Integrante da Comissão de Honorários de Sucumbência da OAB/RJ.

A JUSTIÇA DO TRABALHO, O JUS POSTULANDI E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: UM TABU A SER QUEBRADO! - Cristiano Augusto Rodrigues Possídio (Publicada no Juris Síntese nº 57 - JAN/FEV de 2006) Cristiano Augusto Rodrigues Possídio Advogado em Salvador, Integrante do Escritório de Advocacia Andrade, Cyrne, Suzart & Advogados Associados

SARAIVA, Vicente Paulo. Expressões latinas jurídicas e forenses. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 506.

IUS POSTULANDI E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 - Carlos Henrique Bezerra Leite (Publicada no Juris Síntese nº 63 - JAN/FEV de 2007) Carlos Henrique Bezerra Leite Mestre e Doutor em Direito (PUC/SP), Procurador Regional do Trabalho, Professor de Direito Processual do Trabalho e Direitos Humanos da UFES, Professor de Direitos Metaindividuais da FDV, Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho

O NOVO ESTATUTO DOS ADVOGADOS E O PROCESSO DO TRABALHO - Cassio Colombo Filho (Publicada na Síntese Trabalhista nº 69 - MAR/1995, pág. 16) Cassio Colombo Filho Juiz Presidente da 2ª JCJ de Maringá – PR Pós-graduado em Direito do Trabalho pela USP

A EC 45 E AS RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO - Arnaldo Süssekind (Publicada no Juris Síntese nº 69 - JAN/FEV de 2008) Arnaldo Süssekind Ministro Aposentado do TST e Presidente Honorário da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

JUSTIÇA DO TRABALHO E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 2004 - Zoraide Amaral de Souza (Publicada no Juris Síntese nº 61 - SET/OUT de 2006) Zoraide Amaral de Souza Professora de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho do Mestrado e Doutorado da UGF no Rio de Janeiro

ANEXO “A”**PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Da Sra. Dra. CLAIR)**

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, estabelecendo a imprescindibilidade da presença de Advogado nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios para a fixação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 791. A parte será representada por advogado legalmente habilitado.

§ 1º Será lícito à parte postular sem a representação de advogado quando:

I – tiver habilitação legal para postular em causa própria;

II – não houver advogado no lugar da propositura da reclamação ou ocorrer recusa ou impedimento dos que houver.

§ 2º A sentença condenará o vencido, em qualquer hipótese, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas sem conteúdo econômico e nas que não alcancem o valor de alçada, bem como naquelas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas dos incisos I, II e III do parágrafo anterior.”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogados os arts. 731, 732 e 786 da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 15 da Lei nº 5.584/70.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 133, prescreve que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Todos aqueles que, pelo menos uma vez, já se viram na contingência de reclamar por seus direitos em juízo sabem da importância desse dispositivo constitucional. O cidadão comum, além de não compreender os intrincados ritos processuais, é, na maioria das vezes, acometido de verdadeiro temor reverencial diante das autoridades constituídas. Alguns chegam mesmo a ficar mudos com a simples visão de uma toga de juiz.

Atualmente, na prática, já não existe o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, pois o resultado do pedido verbal sem a

participação do advogado é conhecido de todos: pedidos mal formulados, quando não ineptos; produção insuficiente de provas etc., o que resulta, sempre, em prejuízo à parte que comparece a juízo sem advogado, seja ela o empregado ou o empregador.

Além disso, por força dos enunciados 219 e 220 do TST, as decisões dos tribunais trabalhistas revestem-se de um aspecto, no mínimo, intrigante. A parte vencida somente é condenada a pagar honorários advocatícios quando o vencedor for beneficiado pelo instituto da justiça gratuita. Ou seja, quando o vencedor não tem despesas com advogado, condena-se o vencido em verbas honorárias, procedendo-se de modo diverso na situação contrária, negando-se o ressarcimento dessas verbas justamente àquele que as custeou do próprio bolso.

Em face disso, não havendo honorários de sucumbência, justamente o trabalhador menos protegido, não sindicalizado, geralmente de baixa escolaridade, não consegue contratar advogado para representá-lo, situação agravada pelo fato de não haver defensoria pública junto à Justiça do Trabalho.

Cabe observar que tal situação afronta um dos princípios mais elementares de direito: a indenização, judicial ou extrajudicial, deve ser a mais ampla possível. Aquele que se vê obrigado a contratar advogado para fazer valer seus direitos, faz jus aos honorários de sucumbência. Caso contrário não estará sendo integralmente indenizado, como é de se esperar de uma decisão fundamentada em um senso mínimo de justiça.

Entendemos que o presente projeto, se aprovado, sanará essas falhas da legislação processual trabalhista em vigor.

São essas as razões por que contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em de abril de 2004.

Deputada Dra.
CLAIR